

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

PROCESSO	Cotação Prévia nº 005/2020 - HPP
RESPONSÁVEL	Nívia Hanthorne Nita
DATA	02/03/2020
TIPO	Cotação Prévia – Menor Preço

OBJETO AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) SECADORAS DE ROUPA ROTATIVAS 50KG CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

Aos 02 (dois) dias do mês de março de 2020 às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos, na sala de reuniões do Setor de Compras do Hospital Pequeno Príncipe, situada na Avenida Silva Jardim, nº. 1639 - 1º andar, Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão Licitação da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, objetivando a análise de propostas para a aquisição de 02 (duas) Secadoras de Roupas Rotativas 50kg, conforme condições e preceitos fixados no edital e seus anexos.

1. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente cumpre destacar uma divergência no tocante ao prazo de envio de propostas, pois no Edital anexado ao SICONV constou “... **das 09h do dia 03/02/2020 às 18h dos dia 07/02/2020.**”

Entretanto ao cadastrar o processo de Cotação Prévia de Preço verificou se que o prazo para envio de proposta foi de **03/02/2020 a 10/02/2020**. Neste sentido e visando dirimir qualquer dúvida, fora considerado o prazo do SICONV como o prazo para envio de propostas.

Logo item 2.2 presente Edital aonde se lê: “...das propostas se dará das **9h do dia 03/02/2020 às 18h do dia 07/02/2020**”, deve-se ler “... das propostas se dará das **9h do dia 03/02/2020 às 18h do dia 10/02/2020.**”

2. DO PRAZO DE ENVIO DAS PROPOSTAS

A presente Cotação Prévia de Preço fora disponibilizada em 03.fev.20 e o prazo para recebimento de propostas fora fixado no período compreendido entre 03.fev.2020 a 10.fev.2020.

3. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

3.1. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA MAMUTE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA:

A empresa **MAMUTE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA** solicitou esclarecimentos no tocante a tensão elétrica (220 ou 380v), fase (monofásica ou trifásica) e a fim de confirmar se a mesma era a gás GNV. Todos as dúvidas foram devidamente sanadas.

3.2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA MALTEC INDUSTRIA DE COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA

A empresas **MALTEC INDUSTRIA DE COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA** solicitou abaixo a seguir descrito:

I - Na descrição do item está sendo solicitada força G de 350, mas está equivocada uma vez que este item não possui força G, sendo unidade de medida das lavadoras extratoras e não das secadoras.

II - Mais adiante, solicita o fator de enchimento de 1:20 g/lb. O descritivo está fazendo referência ao diâmetro do cesto? Qual seria o volume do cesto?



Insta salientar que a normativa para fator de carga de Secadores é 1:25, vejamos que no edital não é solicitado a capacidade do volume do cesto (dm³), porém, a norma no Brasil é 1:25.

Agora vejamos a normativa ISO 9398-2:2003 (E), com especificações para máquinas industriais de lavar – Definições e testes de capacidade e características de consumo – Parte 2 - Secadoras de tambor a qual orienta quanto aos fatores de carga de secadores industriais:

3.3

Proporção da carga

Proporção da capacidade nominal do tambor, expressa em quilogramas, ao volume do cesto, expresso em decímetros cúbicos (litros), sendo o valor desta proporção 1:25.

Desta forma, para que se tenha uma carga de 60 kg, o volume do cesto do secador deve ser de no mínimo 1508dm³ e esta informação é de suma importância que consta no edital para que o órgão não corra o risco de receber um equipamento com um fator de carga menor que o exigido no edital. III – Por fim, o edital cita que “o equipamento deve possuir registro na ANVISA e conformidade com normas de segurança”. Ocorre que equipamentos para lavanderia não são considerados produtos para saúde nos termos da RDC 185/01, portanto não são passíveis de registro da Anvisa, não sendo cabível a exigência deste documento

PEDIDOS

Desta forma, solicitamos encarecidamente, que analisem as discrepâncias apontadas acima e respondam à este esclarecimento, fazendo as devidas alterações no edital, o que proporcionará uma competitividade justa dentre todos fabricantes de máquinas para lavanderia do Brasil.

Verifica-se que o presente pedido de esclarecimento foi tempestivo e acolhido.

Após análise técnica do recurso apresentado pela empresa **MALTEC INDUSTRIA DE COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA** a Equipe Técnica responsável entendeu pelo acolhimento em sua integralidade, com o conseqüente cancelamento da presente Cotação Prévia de Preço para alteração do descritivo técnico.

4. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO TÉCNICO E CANCELAMENTO DA PRESENTE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Considerando o acolhimento do Pedido de Esclarecimento apresentado pela Empresa **MALTEC INDUSTRIA DE COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA** e considerando a necessidade de alteração do descritivo técnico a Comissão de Licitação entende pelo cancelamento do presente processo de Cotação Prévia de Preço a fim de evitar prejuízos no tocante a competitividade. Após a revisão do descritivo técnico e respectivas alterações abrir-se-á novo processo de Cotação Prévia de Preços.

Nada mais a constar, deu-se por encerrada a sessão e eu, Nívia Hanthorne Nita, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, pelos demais componentes da Comissão.

Curitiba, 02 de março de 2020 às 16:03.



Nívia Hanthorne Nita
Comissão de Licitação



Sandy Milck
Equipe de Apoio

